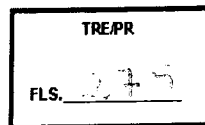




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



**RECURSO ELEITORAL Nº 129-64.2016.6.16.0139**

Procedência : Ponta Grossa – PR (139ª Zona Eleitoral – Ponta Grossa)  
Recorrente : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
Advogada : Mila de Avila Vio  
Advogado : Ricardo Tadeu Dalmaso Marques  
Advogado : Celso de Faria Monteiro  
Advogada : Janaína Castro Félix Nunes  
Advogada : Carina Babeto  
Advogado : Rodrigo Miranda Melo da Cunha  
Advogada : Natália Teixeira Mendes  
Advogado : Renan Gallinari  
Advogada : Priscila Andrade  
Advogada : Tammy Parasin Pereira  
Advogada : Camila de Araújo Guimarães  
Advogada : Priscila Pereira Santos  
Advogada : Paula Serra Leal  
Advogada : Vivian Leite Barcelos  
Advogado : Franco Schirru Junior  
Advogado : Rafael Inocência Finetto  
Advogado : Rafael de Milite Luiz  
Advogado : Vitor André Pereira Sarubo  
Advogado : Willian Lucas Lang  
Recorrido : Coligação “Ponta Grossa no rumo certo”  
(PPS/PSB/DEM/PSL/PSD/PSDB/PRB/PTB/PROS/PV/PP/PSC)  
Advogado : Fabrício Fontana  
Advogado : Cassio Prudente Vieira Leite  
Advogada : Thiele Milena Kubaski  
Advogado : Gustavo Bonini Guedes  
Advogada : Valquíria de Lourdes Santos Cuman  
Advogado : Felipe de Sá  
Advogado : Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas  
Advogado : Leyner Luiz Gostri Cascão de Albuquerque Lima  
Advogada : Juliana Bertholdi  
Advogada : Carolina Padilha Ritzmann  
Advogada : Laís Cordeiro Greschechen  
Advogado : Bruno Perozin Garofani  
Advogado : Marcos Luciano de Araujo  
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da sentença (fls. 107/115) proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral - Ponta Grossa, que julgou procedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO “PONTA GROSSA NO RUMO CERTO” contra o recorrente, confirmando a liminar de fls. 31/32, para determinar a exclusão da página “Ponta Grossa Notícias”, com link indicado à fl. 29, até o término do período eleitoral, com fulcro no art. 57-D, *caput* e § 3º da Lei 9.504/1997, combinado



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 276

RECURSO ELEITORAL Nº 129-64.2016.6.16.0139

com o art. 21, § 1º da Res.-TSE n. 23.457. Determinou, ainda, a comprovação, pelo FACEBOOK, do cumprimento da decisão em 12 horas, mantendo a multa diária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo da apuração da conduta prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

Insatisfeito, o recorrente interpôs recurso (fls. 127/166) defendendo a liberdade de expressão dos usuários, sustentando que a exclusão de publicações deve ser restrita ao que for considerado ilícito, não podendo ser ampla ao ponto de impedir postagens lícitas. Afirma que nas páginas objetos dos autos há conteúdos que aparentam não extrapolar o limite da crítica eleitoral saudável, de tal forma que a exclusão da página de forma integral seria desnecessária.

Em segundo plano, defende a inexistência do anonimato.

Além disso, requer a reforma da sentença quanto à aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, pois afirma que não houve resistência injustificada ao cumprimento da ordem exarada, mas apenas diante do respeito aos direitos constitucionais do usuário (fls. 146/147).

Pugna pelo afastamento da multa por descumprimento, vez que não houve resistência, tão somente pedido de indicação expressa de sua localização por meio das respectivas URLs.

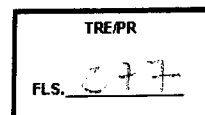
Assevera a exorbitância no valor da multa diária estabelecida e pugna pela fixação de critérios objetivos para arbitramento de seu valor, afirmando que o valor das astreintes não pode ultrapassar o valor da obrigação principal.

Ao final, requer que: a) seja revogada a ordem que determinou a remoção integral da página em respeito aos princípios constitucionais do usuário; b) sejam indicadas as URLs dos conteúdos considerados ofensivos; c) seja afastada a condenação em multa imposta ao recorrente, tendo em vista que não houve descumprimento da ordem, mas tão somente foi requerida a reconsideração em respeito aos direitos constitucionais do usuário; d) seja afastada a sanção de desobediência pelos motivos elencados.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões às fls. 170/176 defendendo a legitimidade do FACEBOOK. No mérito, assevera que o objetivo da página anônima objeto dos autos era denegrir a imagem do candidato recorrido



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RECURSO ELEITORAL Nº 129-64.2016.6.16.0139

e que o FACEBOOK não pode dar guarida às ações que contrariam a legislação eleitoral, em especial quando excessos são cometidos sob o véu do anonimato, na forma do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Afirma que a ordem judicial somente foi cumprida quando da interposição do recurso. Assim, defende a correção na aplicação da multa diária até a data do protocolo da peça recursal. Por fim, afirma que as astreintes não são exorbitantes. Pede a manutenção da sentença e o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 183 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O então Relator do feito determinou a regularização da assinatura da peça recursal e manifestação da parte quanto à eventual intempestividade do recurso (fl. 185).

Devidamente intimado (fls. 186/188), o recorrente apresentou nova peça recursal (fls. 192/231), cujo original veio às fls. 232/273, devidamente assinado pelo patrono do recorrente.

É o relatório.

De acordo com o art. 30, I do Regimento Interno desta Corte, o recurso pode ser decidido monocraticamente, vez que manifestamente intempestivo.

Com efeito, conforme atesta a certidão de f. 119, o recorrente foi intimado da sentença em 27/10/2016, às 15h, quando da afixação de edital – nos termos do art. 15, § 1º da Res.-TSE 23.462/2015 –, a despeito do prévio envio de cópia da decisão mediante *e-mail*, às 13:55h do mesmo dia (f. 116-118).

Nos termos do art. 35 da mesma Resolução – correspondente ao art. 96, § 8º da LE –, o prazo para recorrer da sentença é de 24h da publicação da decisão em cartório, de modo que, no caso em apreço, sua fluência terminou às 15h do dia 28/10/2016.

Contudo, a petição que veicula o Recurso somente foi protocolada às 16:15h do dia 28/10/2016, o que revela sua extemporaneidade. É que, embora o envio do fax tenha iniciado às 12:32h (f. 127), este foi interrompido na 28ª página da petição, reiniciando às 16:15h o reenvio das 12 páginas faltantes (f. 155).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 129-64.2016.6.16.0139

De conseguinte, aplica-se o disposto no art. 7º, §§ 4º e 5º da referida Resolução, nestes termos:

(...)

*§ 4º O envio de petições e recursos por meio eletrônico ou fac-símile e a sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos ou descumprimentos dos prazos legais, salvo quando os sistemas do Poder Judiciário estiverem indisponíveis, hipótese na qual o prazo será prorrogado para o dia seguinte, devendo a petição ser apresentada fisicamente ou, se já disponível, por outro meio, com prova da indisponibilidade, que será certificada pelo setor competente.*

*§ 5º A tempestividade das peças enviadas por fac-símile será aferida pelo horário em que iniciada a transmissão, desde que seja ela ininterrupta. Ocorrendo a interrupção na transmissão, será considerado o horário do início da última transmissão válida.*

(...)

Destaque-se que, como mencionado, houve interrupção do envio, de modo que, a despeito da remessa das primeiras 28 páginas ter ocorrido antes do decurso do prazo, deve ser considerado o horário da última transmissão válida, levada a efeito a partir das 16:15h (f. 155), após escoado o prazo, conforme regula o § 5º anteriormente reproduzido.

Assim, como não há qualquer alegação de indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário, deve responder o remetente da peça pelo descumprimento do prazo normativo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 36, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.426/2015 e 31, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta intempestividade.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2017.

  
ROBERTO RIBAS TAVARARO - RELATOR